



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073361-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANINHA COSMÉTICOS E NOVIDADES, é agravado ITAU UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41458.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073361-45.2025.8.26.0000 –
RIBEIRÃO PRETO**

AGRAVANTE: ANINHA COSMÉTICOS E NOVIDADES ME.

AGRAVADOS: REDECARD S/A. e ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Só cabe agravo de instrumento contra decisão que redistribui o ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, ou seja, somente quando há inversão do ônus da prova, o que não ocorreu no caso em julgamento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão saneadora de fls. 502/504 da ação indenizatória nº 1019356-61.2024.8.26.0506, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, aplicando o disposto no art. 373, I e II, do CPC.

A autora agravante sustenta, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova, para atribuir à parte ré o ônus da comprovação dos fatos controvertidos em relação ao contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento ao sistema REDE, diante da ocorrência de “chargeback”. Pede a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC. Destaca que o agravo deve ser conhecido porque a questão versa sobre redistribuição do ônus probatório, nos termos do art. 1.015, XI, do CPC. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.015 do CPC elenca taxativamente as hipóteses em que se admite a interposição de agravo de instrumento e a decisão interlocutória que determina a aplicação da regra geral do ônus probatório não se encontra nesse rol. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum.

Frise-se que somente cabe agravo de instrumento contra decisão que redistribui o ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º do CPC, ou seja, quando há inversão do ônus da prova, o que não ocorreu no caso dos autos. O Juízo *a quo* determinou a observância da regra geral prevista nos incisos I e II do artigo 373 do CPC. Essa hipótese não se encontra elencada no artigo 1.015 do CPC.

Ressalte-se que a matéria não se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato. As provas produzidas nos autos serão analisadas por ocasião do julgamento da causa. Inaplicável neste processo o entendimento do C. STJ contido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396 – MT.

Neste sentido, já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2221345-04.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani

Desco Filho, j. v.u. 05.3.2024 e AI nº 2109578-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. v.u. 30.4.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes àquelas dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Desta forma, diante da ausência de previsão legal, de rigor o não conhecimento do agravo de instrumento por tratar de matéria que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, carecendo a agravante de interesse recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR